

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Kibeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 37:394

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao abrigo do preceituado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, e no § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo mesmo decreto-lei, passa a ter nova redacção a disposição a seguir mencionada da aludida reforma:

- Artigo 28.º
 § 1.º
 g) O inspector-geral dos Produtos Agrícolas e Industriais e um director-geral do Ministério da Economia, proposto pelo respectivo Ministro e nomeado pelo Ministro das Finanças;
 h)
 i)
 j)
 § 2.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 12:800

De harmonia com o determinado no artigo 4.º do Decreto n.º 37:380, de 22 de Abril de 1949: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e publicar o seguinte:

Regulamento do Serviço de Mergulhadores da Armada

CAPÍTULO I

Classificação e ordenação

Artigo 1.º Os mergulhadores são classificados em três classes, definidas pela profundidade a que lhes é permitido descer e trabalhar, e que são as seguintes:

1.ª classe — mais de 40 metros.

2.ª classe — até 40 metros.

3.ª classe — até 20 metros.

Art. 2.º Os guias de mergulhador são classificados em duas classes: guias de mergulhador especiais e guias de mergulhador.

Art. 3.º Nas cadernetas militares dos sargentos e das praças especializados em mergulhadores e guias de mergulhador deverá ser feito o registo da sua especialização, em que conste a classe a que pertencem, bem como os conhecimentos especiais para poderem executar trabalhos nas reparações dos navios, cais e outras obras marítimas.

§ único. Quando haja oficiais com a especialidade de mergulhador deve essa circunstância constar no livro mestre.

CAPÍTULO II

Admissão e preparação

Art. 4.º A admissão às diversas classes de mergulhadores e de guias de mergulhador será feita entre o pessoal da Armada que satisfaça às condições estabelecidas no artigo seguinte, por concurso aberto pela Direcção do Serviço de Submersíveis, de acordo com o determinado pela Superintendência dos Serviços da Armada, mediante proposta fundamentada do director daquele Serviço e ouvido o Corpo de Marinheiros da Armada.

§ único. Na falta de voluntários a Superintendência poderá ordenar a nomeação do pessoal julgado necessário, tendo em atenção as condições estabelecidas nos artigos 5.º, 8.º e 9.º

Art. 5.º As condições de admissão são:

a) Para mergulhador de 3.ª classe:

- 1.ª Ter bom comportamento militar;
- 2.ª Ter idade compreendida entre 21 e 24 anos;
- 3.ª Ter altura mínima de 1^m,60 e máxima de 1^m,75;
- 4.ª Apresentar declaração escrita pelo próprio, na presença de duas testemunhas e perante o seu comandante ou chefe, comprometendo-se a servir na Armada, como mergulhador, por período não inferior a seis anos, contados a partir da data em que for considerado apto para este serviço.

b) Para mergulhador de 2.ª classe:

- 1.ª Ter bom comportamento militar;
- 2.ª Ter idade compreendida entre 23 e 27 anos;
- 3.ª Ter permanecido em mergulhador de 3.ª classe pelo menos durante dois anos, executado com boas informações todos os serviços que lhe tiverem sido cometidos e os exercícios mensais impostos por este regulamento;
- 4.ª Apresentar declaração, idêntica à da condição 4.ª da alínea a), comprometendo-se a servir como mergulhador de 2.ª classe o mínimo de quatro anos.

c) Para mergulhador de 1.ª classe:

- 1.ª Ter bom comportamento militar;
- 2.ª Ter idade compreendida entre 25 e 30 anos;
- 3.ª Ter permanecido em mergulhador de 2.ª classe pelo menos durante dois anos, executado com boas informações todos os serviços que lhe tiverem sido cometidos e os exercícios mensais impostos por este regulamento;
- 4.ª Apresentar declaração, idêntica à da condição 4.ª da alínea a), comprometendo-se a servir